



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.726 - MT (2015/0089508-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TASSI ARAFFAT MACEDO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO DA DEMANDA SUFICIENTEMENTE ANALISADO. TEMA SUMULADO (533/STJ). EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.726 - MT (2015/0089508-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **TASSI ARAFFAT MACEDO DE CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que proveu o recurso da defesa para anular o reconhecimento da prática de falta grave cometida pelo ora embargado, diante da falta de PAD.

O julgado está assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1."Para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp 1.378.557/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014; Súmula 533/STJ).

2. Recurso provido, para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, cassar o acórdão impugnado, determinando que seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, sem prejuízo da instauração do PAD competente." (e-STJ, fl. 206.)

Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão objurgado, "que se aguarda sejam supridas, inclusive para fins de prequestionamento". Afirma que não houve a manifestação sobre "aspectos expressamente consignados no parecer ministerial, no sentido de que a análise da matéria deve ser feita à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio da legalidade". Aduz que "não foi apreciado o argumento no sentido de que, no presente caso, houve integral observância das garantias do contraditório e ampla defesa na apuração da falta grave, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo totalmente despicienda a instauração do processo administrativo".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para o prequestionamento das matérias constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.726 - MT (2015/0089508-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **TASSI ARAFFAT MACEDO DE CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO DA DEMANDA SUFICIENTEMENTE ANALISADO. TEMA SUMULADO (533/STJ). EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se da decisão embargada:

"A Terceira Seção desta Corte, no julgamento, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), do Recurso Especial 1.378.557/RS, decidiu que, 'para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado' (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21/03/2014). O tema, inclusive, encontra-se sedimentado por meio da Súmula 533/STJ.

Todavia, dos termos do acórdão, que são a seguir reproduzidos, conclui-se que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se dissonante da referida orientação jurisprudencial já sumulada.

Confira-se:

'No que concerne à ilegalidade da decisão invectivada, é mister ressaltar que não há nulidade a ser declarada, porquanto a regressão decretada não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, uma vez que o regime fechado foi imposto ao condenado em razão da prática de novo crime doloso, tal como dispõe a Lei de Execução Penal, porque, no caso em tela, ele não vinha se comportando de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Execuções Penais, uma vez, que não se adaptou à disciplina necessária em casos que tais, deixando de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, e o que é pior: praticando novo delito rio curso da execução.

Vislumbra-se, portanto, que a decisão invectivada está escorregada, dada à orientação contida no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais, segundo a qual "a execução da pena privativa de, liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)" (Destaquei).

Destarte, da leitura do texto legal acima reproduzido, é forçoso concluir que se trata de norma expressa, que autoriza o juiz a proceder a regressão de regime de cumprimento da pena quando verificada a ocorrência, no curso da execução, da prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, revelando, dessarte, a inconsistência das assertórias postas nesta Dessa forma, é forçoso averbar que agiu corretamente o juízo monocrático ao determinar a regressão de regime do encarcerado, uma vez que as atitudes deste demonstram, em tese, falta de adaptação ao regime semiaberto e/ou ausência de vontade de reinserção social, restando evidente o enquadramento da sua conduta em uma das hipóteses de falta grave pelo descumprimento das condições estabelecidas pela autoridade judiciária para a execução da pena, ficando, pois, sujeito à regressão para regime mais rigoroso.

[...]

Registre-se, por outro lado, que no caso em tela não há falar-se em eventual cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, em obediência ao descrito no art. 118 da Lei de Execuções Penais, o condutor do feito originário designou audiência de justificação, oportunidade em que o apenado foi previamente ouvido; impondo-se registrar que sua regressão foi determinada porque o magistrado não aceitou sua justificativa.

Assim, não se pode cogitar em afronta ao princípio da presunção de inocência do punido em decorrência da inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista que, em consonância com entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, o reconhecimento da prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se infere dos trechos sublinhados das ementas acima transcritas. Posto isso, em consonância com o parecer da cúpula ministerial, denego a ordem pretendida em benefício de Tassi Araffat Macedo de Campos por entender que, no caso vertente, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via mandamental.' (e-STJ, fls. 156-164.)

A vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, diante da ausência de prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, cassar o acórdão impugnado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, determinando que seja afastado o reconhecimento da falta grave, bem como os efeitos dela decorrentes, sem prejuízo da instauração do PAD competente." (e-STJ, fls. 209-210.)

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A ora embargante faz alusão a artigos da Constituição Federal e a tratados internacionais que não dizem respeito à controvérsia tratada nos autos, cuja análise refoge à competência desta Corte. Ademais, carecem do indispensável prequestionamento.

[...]

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015.)

O acórdão embargado, ao prover o recurso da defesa, analisou, suficientemente, o mérito da demanda ao assentar que "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado".

Como ressaltado, o tema está inclusive sumulado nesta Corte, dispensando maiores digressões.

Revela destacar que "o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

Outrossim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102, III, da Constituição da República

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1462320/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.)

A toda evidência, portanto, não há o que ser reparado no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0089508-5

EDcl no
RHC 58.726 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013387420148110086 0157460012014 01642057820148110000 13387420148110086
157460012014 1642052014 1642057820148110000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TASSI ARAFFAT MACEDO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TASSI ARAFFAT MACEDO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.